



PROCESSO N.º	31.728-4/2019
PRINCIPAL	PREFEITURA DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	LUZIA NUNES BRANDÃO – PREFEITA
ADVOGADAS	CAMILA SALETE JACOBSEN – OAB/MT 26480 EVELINE GUERRA DA SILVA – OAB/MT 22987
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna – RNI, promovida pelo Ministério Público de Contas (MPC) em decorrência de denúncia realizada pela Câmara Municipal de Ribeirão Cascalheira, sobre irregularidades na contratação da empresa A. J. Assis Ferreira Soluções ME e do Sr. Anderson Silveira Figueiredo, no exercício de 2019, sem a deflagração de processo licitatório e sem a formalização de instrumentos contratuais, sob responsabilidade da Sra. Luzia Nunes Brandão – Prefeita de Ribeirão Cascalheira.

2. A Secex apresentou Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, no qual sugeriu a citação da responsável para apresentar esclarecimentos quanto a possível práticas das irregularidades abaixo descritas:

LUZIA NUNES BRANDÃO - PREFEITA

1) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

1.1) Inexistência de prévio processo licitatório formalizado para a contratação, durante o exercício de 2019, da Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e do Sr. Anderson Silveira Figueiredo.

2) HB05 CONTRATO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

2.1) Inexistência de contrato formalizado para a contratação, durante o exercício de 2019, da Empresa A. J. Assis Ferreira Soluções Empresarial – ME e do Sr. Anderson Silveira Figueiredo.

3. Em resposta às citações, a responsável apresentou suas manifestações¹.

4. No relatório técnico de defesa a Secex sugeriu a procedência da representação em análise.



5. O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 5.407/2021, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, se manifestou pelo conhecimento da RNI, aplicação de multa à Prefeita, expedição de determinação e recomendação à Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira nos seguintes termos:

- a) pelo conhecimento da presente Representação de Natureza Interna, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previsto nos artigos 219 e 224, II, “b”, do Regimento Interno do TCE/MT; bem como,
- b) pela procedência da Representação de Natureza Interna, uma vez que comprovado nos autos a burla de modalidade licitatória decorrente de fracionamento de despesa e a ausência de formalização de instrumento contratual, com aplicação de multa a Sra. Luzia Nunes Brandão, Prefeita Municipal, pelas irregularidades mantidas (GB01 e HB05), ante a presença de erro grosseiro, a ser paga com recursos próprios, com base no artigo 75, inciso III da LOTCE-MT combinado com art. 286 do RITCE-MT e com a Resolução Normativa nº. 02/2015 TCE-MT;
- c) pela determinação à atual gestão do Município de Ribeirão Cascalheira para que proceda as correções necessárias no sistema Aplic, para sanar as divergências apontadas na defesa quanto aos empenhos emitidos em 2019, nos termos da Resolução Normativa n. 3/2020-TP;
- d) pela recomendação à atual gestão do Município de Ribeirão Cascalheira para que, mesmo em casos de dispensa e inexigibilidade, formalize o procedimento licitatório, conforme entendimento desta Corte no item 6 da Resolução de Consulta n. 23/2012 TCE/MT, bem como para que formalize, por meio de instrumento contratual, independente do valor ou da modalidade licitatória escolhida, as contratações que resultem em obrigações futuras, conforme preconiza o art. 62 da Lei 8.666/93.

6. É o relatório.

Cuiabá, em 27 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)²

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.